

PARECER JURÍDICO Nº056/2024 – IPASEMAR

Referente ao Processo Licitatório nº 34.619/2023/PMM

Pregão SRP nº 121/2023-CEL/SEVOP/PMM - PRESENCIAL

Ata de Registro de Preço nº 012/2024-CEL/SEVOP/PMM

Interessado: IPASEMAR – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresas para o fornecimento de refeições prontas tipo marmitex

Ementa: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS DO TIPO MARMITEX. POSSIBILIDADE. ART. 15, II, DA LEI Nº 8.666/93.

Trata-se de solicitação, através do Memorando nº 62/2024 – IPASEMAR, para análise e emissão de parecer jurídico para atesto quanto à regularidade do procedimento e da legalidade da adesão a ata de registro de preços nº 012/2024 para eventual contratação de empresa para o fornecimento de coquetéis, *coffee break* e lanches, destinados aos eventos promovidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR.

O processo teve como unidade de origem a Coordenadoria de materiais e patrimônio.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

Parte 01:

- Ofício nº 250/2024 – IPASEMAR;
- Justificativa para adesão;
- Certidão PNCP;
- Ofício 201 Resposta Gerente da Ata;
- Ofício 294 Anuência SEMED;
- Ofício 605/2024 Autorização de Adesão a Ata de Registro de Preços;
- Ata de Registro de Preços;
- Edital e Anexos;

- Termo de Referência Original;
- Contrato Original;
- Nomeação Pregoeiro;
- Ata de Sessão;
- Termo de Ajudicação;
- Termo de Homologação;
- Publicação da Ata;
- Publicação do Edital;
- Parecer PROGEM;
- Parecer CONGEM;
- Lei de Criação do IPASEMAR;
- Lei nº 17.761/2017;

Parte 02:

- Lei nº 17.767/2017;
- Portaria de nomeação da Diretora Presidente do IPASEMAR;
- Despacho Designação Fiscal Contrato;
- Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato;
- Ofício Solicitando a manifestação do fornecedor;
- Resposta Empresa;
- Cotação Delicias e Sabores LTDA;
- Cotação Tempero e Sabor LTDA;
- Cotação PUCCINI e PUCCINI LTDA – ME;
- Relatório da Pesquisa de Preços;
- Contrato Social;
- CNPJ;
- RG do responsável;
- Certidão Regularidade FGTS;
- Certidão Histórico FGTS;
- Certidão PMM;
- Certidão Autenticidade PMM;
- Certidão Receita Federal;

Parte 03:

- Certidão Autenticidade Certidão Negativa Federal;
- Certidão Negativa Trabalhista;
- Certidão Autenticidade Certidão Negativa Trabalhista;
- Certidão Estadual;
- Certidão Autenticidade Certidão Estadual;
- Certidão CEIS, CNEP E CEPIM;
- Certidão CMEP;
- Documento QDD;
- Justificativa em consonância com planejamento;
- Solicitação de Despesa – ASPEC;
- Ofício nº 404 - Solicitação de Parecer Orçamentário;
- Parecer Orçamentário 351 - adesão ata de registro de preços;
- Declaração de Adequação Orçamentária;

- Autorização da Autoridade Competente;
- Minuta do Contrato;
- Ofício nº 411/2024/IPASEMAR-PROT-IPASEMAR;
- Termo de Encaminhamento;
- Declaração de Indicação de Agente de Contratação;
- Autuação Processo de Adesão;
- Ofício 108;

Parte 04:

- Justificativa vantajosidade;
- Termo de Referência - Serviços Sem Mão de Obra;
- Memorando nº 62/2024 – IPASEMAR.

Sem mais.

É o relatório.

Preliminarmente

Insta esclarecer que o processo administrativo de adesão a ata de registro de preços nº 012/2024 para eventual contratação de empresa para o fornecimento de coquetéis, *coffee break* e lanches, destinados aos eventos promovidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, obteve parecer orçamentário favorável consignado na dotação orçamentária, exercício 2024, manutenção do IPASEMAR, elemento de despesa – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, subelemento: fornecimento - alimentação servidor, conforme despacho através do Parecer Orçamentário nº 351/2024/SEPLAN – DEORC / SEPLAN – PMM e obteve parecer final de regularidade da Controladoria Geral do Município de Marabá - CONGEM.

Do procedimento escolhido pelo IPASEMAR: Participação na Ata de Registro de Preços.

É sabido que é imposto à administração pública o dever de licitar para a realização de serviços e obras e para a aquisição de bens. Essa condição de obrigatoriedade inscreve-se como direito público subjetivo de todo cidadão.

A obrigatoriedade da licitação para os órgãos do serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

O interesse público conduz os atos administrativos à vinculação obrigatória à lei, impondo aos contratos a obediência ao princípio da Concorrência pública, que se opera

por via do processo de licitação, que tem fundamentação legal no art. 37, XXI, da CF e Lei nº 8.666/93.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto posto, o artigo 15, II, da Lei nº 8.666/93 dispõe que: *“ As compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços”*.

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial que visa à realização de contratações sucessivas de serviços ou aquisições sucessivas de bens, selecionados por meio de um certame licitatório, no qual é elaborado um cadastro de produtos e fornecedores possibilitando que a Administração Pública contrate de acordo com as suas necessidades. Segundo o conceito do jurista Hely Lopes Meirelles:

Sistema de Registro de Preços/SRP - É o conjunto de procedimentos para registro e assinatura em Ata de Preços que os interessados se comprometem a manter por um determinado período de tempo, para contratações futuras de compras ou de serviços frequentes, a serem realizadas nas quantidades solicitadas pela Administração e de conformidade com o instrumento convocatório da licitação.

Trata-se, portanto, de uma ferramenta que tem como objetivo a contratação de serviços e aquisições de bens por meio da compatibilização entre os princípios da legalidade e da eficiência.

Isto posto, existe fundamentação legal que ampare a pretensão da autarquia previdenciária.

Da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista

As certidões carreadas a este processo comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora da licitação, que deverão manter-se dentro da data de validade.

5

Dotação orçamentária

A celebração do contrato visa adesão a ata de registro de preços nº 012/2024 para eventual contratação de empresa para o fornecimento de coquetéis, *coffee break* e lanches, destinados aos eventos promovidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR.

O item 12 da Ata de Registro de Preço nº 012/2024/CEL/SEVOP/PMM, dispõe que:

“As despesas com o pagamento do objeto serão pagas com recursos financeiros dos órgãos gerenciador e participantes, oriundos do Erário Municipal com uso de Dotações Orçamentárias que somente será exigida no ato da formalização do contrato ou outro documento hábil, conforme disposto no artigo 7º, §2º do Decreto Municipal 44/2018.”

O artigo 7º, § 2º, III, da Lei nº 8666/93 dispõe que:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

No caso em tela, tratando de sistema de registro de preço, conforme constou na própria Ata, a comprovação deverá ocorrer no momento da formalização do contrato, bem como deve ser observada a vedação do artigo 167, II, que proíbe a realização de

despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Desta feita, o contrato poderá ser formalizado, pois consta dotação orçamentária, que assegurará o pagamento do serviço contratado.

Minuta do contrato

E por fim, passo a análise da Minuta do Contrato. Analisando a Minuta do Contrato percebe-se que consta o objeto a ser fornecido, a descrição dos itens, o local de entrega, as obrigações do contratante, as obrigações da contratada, as obrigações sociais, comerciais e fiscais, o acompanhamento e a fiscalização do objeto da contratação, a origem dos recursos, o preço e o pagamento, as sanções, a garantia e validade, o reajuste, o prazo de vigência, a rescisão, a alteração, o reconhecimento de direitos, a vinculação ao edital, o instrumento, o código de ética e o foro.

Isto posto, a luz do artigo 55 da Lei nº 8.666/93 no que tange ao aspecto jurídico e formal da Minuta do Contrato constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

Conclusão

Pelo exposto, este parecer se manifesta **FAVORÁVEL** a celebração do contrato para contratação de empresa para o fornecimento de coquetéis, *coffee break* e lanches, destinados aos eventos promovidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, nos termos da Ata de Registro de Preço nº 12/202/CEL/SEVOP/PMM, Edital e anexos do Pregão nº 121/2023-CEL/SEVOP/PMM – PRESENCIAL.

É o parecer.

Marabá /PA, 11 de junho de 2024.

DANIELLY DE AGUIAR SOUSA

Assessora Jurídica OAB/PA 24.365

Portaria nº 048/2023-IPASEMAR